



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.896 - SE (2013/0002496-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO SANTANA FILHO
MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. GDATA – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que, "observando-se o disposto na Emenda Constitucional 41/03, que determina que os proventos de aposentadorias e pensões devem ser revistas na mesma proporção e na mesma data que a remuneração dos ativos, tem-se que, enquanto perdurou essa situação, a GDATA deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade".

2. O tema é de índole constitucional, não podendo ser analisado em Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do egrégio STF. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.896 - SE (2013/0002496-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **JOÃO SANTANA FILHO**
MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 231-235), sob o fundamento de que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

A União alega (fl. 241):

Todavia, o mesmo raciocínio não se aplica aos percentuais/patamares devidos à recorrida a título de GDATA.

A análise dos valores da gratificação devida e da ocorrência/ausência da avaliação de desempenho depende exclusivamente da legislação infraconstitucional, mais precisamente da Lei nº 10.484/02 alterada pela Lei nº 11.090/2005.

Com efeito, é a referida lei (e não a Constituição) que estabelece os patamares da GDATA devidos aos servidores ativos e inativos.

Desse modo, quando o acórdão recorrido condena a UNIÃO a pagar à autora a GDATA na mesma pontuação conferida aos ativos não avaliados, porém sem observar os patamares previstos na legislação pertinente (Lei nº 10.484/02 alterada pela Lei nº 11.090/2005), aborda matéria exclusivamente infraconstitucional, donde o cabimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.896 - SE (2013/0002496-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

Cinge-se a demanda à extensão do GDATA aos inativos.

Conforme consignei na decisão agravada, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No mérito, o Tribunal de origem consignou:

No mérito, a Lei nº 10.484/02, que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, não estabeleceu os critérios de avaliação da produtividade dos servidores, o que só ocorreu com a edição do Decreto nº 5.008/04.

Inicialmente, ela foi paga de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, no valor de 40 pontos, conforme dicção do art. 60, da referida Lei.

Observando-se o disposto na Emenda Constitucional 41/03, que determina que os proventos de aposentadorias e pensões devem ser revistas na mesma proporção e na mesma data que a remuneração dos ativos, tem-se que, enquanto perdurou essa situação, a GDATA deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade.

No momento em que passou a ser paga com base nas avaliações individuais de desempenho do servidor e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Decreto 5.008 de 08/03/2004, não mais subsistem razões para se manter a referida paridade.

Dessa forma, com relação aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre o advento da Lei nº 10.484/2002 e a edição do Decreto nº 5.008, de 08/03/2004, o pagamento da GDATA no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, sob pena de ofensa ao preceito do art. 40, §-80, da Constituição Federal/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como já ressaltai na decisão ora vergastada, pela leitura do trecho acima colacionado verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDATA E GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Tribunal Regional ao decidir sobre a GDATEM e sua necessária extensão aos inativos, nos mesmos termos do que aconteceu com a GDATA, baseou sua decisão em preceitos de natureza eminentemente constitucional. Assim, tem-se que o recurso especial não se presta à análise de matéria constitucional, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.209.569/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/11/10).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1341033/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO APOIADO EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM aos servidores inativos com base em fundamentação constitucional, notadamente o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC n. 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como à luz da Súmula Vinculante n. 20 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.204/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2013).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0002496-2

**AgRg no
AREsp 279.896 / SE**

Números Origem: 200885000035418 20088500003541804

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO SANTANA FILHO
MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WELLINGTON TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO SANTANA FILHO
MARCEL COSTA FORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.